



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006159/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente GRADUAL EDITORA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inclusive em relação às contribuições sociais, é de cinco anos, conforme previsto no art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a crédito lançado de diferenças de contribuições não recolhidas sobre o salário de contribuição de seus empregados., no período de 10/1996, 12/1996 e 13/1996.

Cientificada, a empresa apresentou defesa onde requereu a improcedência do lançamento, alegando o seguinte, conforme relatório da Decisão Notificação recorrida:

2.1 - Preliminarmente, requer a nulidade de todo o procedimento fiscal argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 009326418F00 não foi assinado pela autoridade emissora e, sendo a assinatura da autoridade emissora requisito de natureza obrigatória, a sua ausência gera a nulidade de todo o procedimento fiscal.

2.2- Invocando a Portaria 70 do INSS argumenta que não foi lavrado o indispensável Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF, o que gera a nulidade do feito.

2.3- Ainda em sede preliminar, alega que nos termos do artigo 173, inciso I, do

Código Tributário Nacional - CTN, operou-se a decadência do direito de o INSS constituir o crédito tributário do período 10/1996, 12/1996 e 13/1996.

2.4- Argumenta que a Lei 8.212/91, por ser lei ordinária, não pode modificar o contido no Código Tributário Nacional que tem natureza de lei complementar, sob pena de violação do artigo 59 da Carta Magna. Assim, entende ser absolutamente inconstitucional o disposto no artigo 45 da referida lei. Cita lição de Ives Gandra da Silva Martins.

2.5- Prossegue argumentando que as contribuições previdenciárias são tributos, nos exatos termos do artigo 3º do CTN e, portanto, devem se submeter às regras de Direito Tributário, devendo se sujeitar às normas do artigo 173 do referido diploma legal.

2.6- Transcreve jurisprudência do STJ para fundamentar sua argumentação.

2.7- Alega que a empresa é optante pelo Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e, portanto, a autuação jamais poderia se dar da maneira como se deu. Se o AFPS entendeu haver algum valor devido relativo às ditas contribuições, deveria ter promovido o lançamento nos moldes da Lei 9.317/96. Conclui, portanto, que nula é a autuação.

2.8- Transcrevendo jurisprudência, invoca a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA.

2.9- Alega que se algum valor for devido a título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, a alíquota a ser aplicada é de 1%, já que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, e não 2% como lançado.

2.10- Transcrevendo o artigo 212 do Código Tributário Nacional, alega que do referido dispositivo resta claro que o INSS teria que ter procedido à consolidação anual da legislação referente à contribuição social pretendida, bem como da legislação referente aos juros de mora e multa aplicada, o que não ocorreu no caso. Indaga como pode o fisco exigir o pagamento de multa e juros, se ele mesmo não cumpre sua obrigação de consolidar anualmente a legislação atinente e se ele nem mesmo dá condições de o contribuinte efetuar corretamente o pagamento do tributo.

2.11- Cita lição de Hugo de Brito Machado e conclui que não tendo a Administração Tributária cumprido sua obrigação de consolidar a legislação tributária, não pode aplicar penalidade ao contribuinte, devendo, pois, serem excluídos os juros e a multa aplicada.

3- Finalmente requer seja acolhida e provida a defesa apresentada para:

a) em preliminar, decretar a nulidade da NFDL face à irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e, ainda face à ausência do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e, decretar a decadência do direito de o INSS constituir o crédito tributário referente ao período de 10/1996, 12/1996 e 13/1996;

b) no mérito, anular a autuação, tendo em vista que a impugnante é optante pelo SIMPLES, excluir da autuação os valores referentes ao INCRA, excluir da autuação os

valores indevidos relativos ao SAT e determinar a exclusão da multa e dos juros aplicados, em face da inobservância pelo INSS da obrigação disciplinada no artigo 212 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

A recorrente alega que as competências 10/1996, 12/1996 e 13/1996, incluídas no lançamento, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 05/10/2006, nos termos do artigo 173, II, do CTN.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 173, II, do CTN, as competências do lançamento 10/1996 e 13/1996, estariam decaídas em 31/12/2002, e a competência 12/1996, em 31/12/2006, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 05/10/2006. Portanto, deve-se excluir todas as competências do lançamento.

Acata-se a preliminar de decadência

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.451 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.006159/2008-08